


DIREÇÃO-GERAL DO CONSUMIDOR

Processo n.º 8 / DGC / 2015

Vestuário para criança – Casaco “Lanidor”

DECISÃO

PRODUTO		
1.	Categoria de produtos	Vestuário.
2.	Denominação do produto	Casaco de malha.
3.	Código e lote	Código de barras: 1 000004 394050. Refª. 561108. “Haikou”.
4.	Marca	Lanidor “kids & Junior
5.	Características do produto / da categoria de produtos	Casaco em malha, apresentando-se nas cores azul, vermelho e branco, com cordões funcionais/decorativos na abertura do pescoço (zona do pescoço) e “pompons” nas extremidades.
6.	Público a que se destina	Destina-se a crianças de 2 anos.
		
ENQUADRAMENTO LEGAL OU NORMATIVO		
7.	Legislação relevante	<ul style="list-style-type: none"> Decreto-Lei n.º 69/2005, de 17 de março, relativo à segurança geral dos produtos, com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar n.º 38/2012, de 10 de abril; Regulamento (UE) n.º 1007/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Setembro de 2011, relativo às denominações das fibras têxteis e à correspondente etiquetagem e marcação da composição em fibras dos produtos têxteis.

8.	Regulamento aplicável ao produto	<ul style="list-style-type: none"> Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (<i>REACH</i>).
OPERADORES ECONÓMICOS		
9.	Origem/ Identificação do fabricante/importador	<p>Origem: Portugal.</p> <p>Fabricante: Não identificado.</p> <p>Importador: Não identificado.</p>
10.	Identificação do distribuidor	Lanidor Kids - Unipessoal, Lda., Av. da Boavista, 1277/1281, Loja 1/4, Centro Comercial <i>World Trade Center</i> , 4100-130 Porto.
11.	Forma de comercialização/ canal de distribuição	<p>Venda a retalho.</p> <p>Retalhista identificado: Lanidor Kids - Centro Comercial Colombo, Loja: 1.136, Piso: 1, Av. Lusíada 1500-392 Lisboa.</p>
DILIGÊNCIAS EFETUADAS		
12.	Ensaio Laboratoriais e pareceres efetuados, com indicação da entidade responsável e respetivas conclusões	<p>No âmbito de uma ação de vigilância de mercado (referida no ponto 17. desta decisão), o produto foi submetido pelo Centro Tecnológico das Indústrias Têxtil e do Vestuário de Portugal (CITEVE) aos seguintes ensaios:</p> <p>COMPORTAMENTO AO FOGO, com base na norma EN 14878 – Têxteis - Comportamento ao fogo do vestuário de dormir para criança - Especificações.</p> <p>O CITEVE remeteu o relatório de ensaios nº. 9549C/2014-1, de 31 de outubro de 2014, onde conclui que, no que respeita à inflamabilidade, o produto está de acordo com a classe A dos requisitos da norma.</p> <p>ANÁLISE QUANTITATIVA, de acordo com o Regulamento (UE) n.º 1007/2011.</p> <p>O citado relatório de ensaios refere que relativamente à etiquetagem de composição em fibras, o produto não está conforme com o artigo 20º do Regulamento, porquanto a composição em fibras indicada no mesmo (50% acrílica e 50% algodão) é diferente da encontrada na análise (57,5% algodão e 42,5% acrílica).</p> <p>ENSAIOS FÍSICOS, de acordo com a norma EN 14682:2007 – Segurança do vestuário para criança. Cordões fixos e deslizantes no vestuário para criança. Especificações (NP EN 14682:2008).</p> <p>O citado relatório de ensaios refere que o produto não está conforme com a norma EN 14682:2007, porquanto o casaco possui cordões funcionais/decorativos na abertura do pescoço (zona do pescoço). De acordo com o ponto 3.2.1., as peças de vestuário destinadas a crianças pequenas não devem ter cordões funcionais ou decorativos na área do</p>

		<p>pescoço.</p> <p>ENSAIOS QUÍMICOS, de acordo com:</p> <ul style="list-style-type: none"> • o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 (REACH), Anexo XVII, Entrada 43 (Aminas aromáticas derivadas de corantes azo); • as normas: <ul style="list-style-type: none"> - EN 14362-1:2012 – Têxteis - Métodos de determinação de certas aminas aromáticas derivadas de corantes azoicos - Parte 1: Detecção do uso de certos corantes azoicos acessíveis com e sem extração das fibras; - ISO 3071:2005 - Têxteis; Determinação do pH do extrato aquoso - (NP EN ISO 3071:2007); - EN ISO 14184-1:2011 - Têxteis; Determinação de formaldeído; Parte 1: Formaldeído livre e hidrolisável. (NP EN ISO 14184 - 1:2012). <p>No relatório de ensaios é referido que, relativamente às aminas aromáticas derivadas de corantes azo, o produto está conforme com a Entrada 43 (Aminas aromáticas derivadas de corantes azo) do Anexo XVII do regulamento REACH.</p> <p>Refere, ainda, que relativamente ao pH, o produto está de acordo com os limites habitualmente aceites pela maioria dos cadernos de encargos (4,0 - 7,5).</p> <p>Quanto ao formaldeído, verificou-se que o produto está de acordo com os limites habitualmente aceites pela maioria dos cadernos de encargos (< 16 mg/kg).</p>
13.	Medidas já adotadas	-
14.	Não conformidades	As referidas no ponto 12. da presente decisão.
15.	Riscos	<p>Com base no relatório de ensaios elaborado pelo CITEVE e atendendo à não conformidade detetada - cordões funcionais/decorativos na abertura do pescoço (zona do pescoço) - conclui-se que o produto apresenta riscos para as crianças que o utilizam, nomeadamente de estrangulamento por entrelaçamento dos cordões, em equipamento de jogo e recreio, triciclo, portas e peças de mobiliário, entre outros.</p> <p>Para além disso, a composição em fibras indicada na etiqueta do produto é diferente da encontrada na análise, induzindo o consumidor em erro.</p>
16.	Acidentes ou incidentes registados	Não se tem conhecimento.

OUTRAS INFORMAÇÕES		
17.	Entidade que suscitou a questão da perigosidade	A Direção-Geral do Consumidor está a levar a cabo uma ação de vigilância de mercado sobre “vestuário para criança”, tendo, neste âmbito procedido à aquisição do produto.
18.	Avaliação de risco	<p>Efetuada a avaliação do risco, de acordo com a metodologia proposta pela Comissão Europeia e considerando que:</p> <ul style="list-style-type: none"> • o produto não está conforme, porquanto possui cordões funcionais/decorativos na abertura do pescoço (zona do pescoço); • a probabilidade de os cordões se entrelaçarem em equipamento de jogo e recreio, triciclo, portas e peças de mobiliário, entre outros, e de apresentarem riscos para as crianças utilizadoras, nomeadamente de estrangulamento, é alta; • o risco está sempre presente e decorre do uso normal e previsível do produto; • as lesões que poderão ocorrer são de gravidade elevada; • a probabilidade de ocorrência de lesão é moderada; • o produto é destinado a crianças pequenas, que são consumidoras muito vulneráveis; • a etiqueta não informa corretamente os consumidores quanto à composição em fibras, induzindo o consumidor em erro, <p>Conjugando todos estes fatores, obtém-se a classificação de “risco grave”.</p>
19.	Audiência de interessados/ Observações complementares	No âmbito da audiência de interessados, ao abrigo dos artigos 121º e 122º, ambos do novo Código de Procedimento Administrativo (CPA), o operador económico - Lanidor Kids - Unipessoal, Lda. - não respondeu.
DECISÃO		
20.		<p>Tendo em conta os pontos acima mencionados e, porque cumpre salvaguardar a saúde e a segurança dos consumidores, permitindo apenas que circulem no mercado produtos seguros, ou seja, produtos que, em condições de uso normal ou razoavelmente previsível, não apresentem quaisquer riscos ou apresentem apenas riscos reduzidos, compatíveis com a sua utilização e considerados aceitáveis de acordo com um nível elevado de proteção da saúde e segurança dos consumidores, a Direção-Geral do Consumidor decide:</p> <ol style="list-style-type: none"> a) Considerar perigoso o produto em apreço por apresentar riscos para as crianças utilizadoras, nomeadamente de estrangulamento, nos termos da alínea k) do artigo 1º e alínea d) do artigo 4º, ambos do Decreto Regulamentar n.º 38/2012, de 10 de abril; b) Comunicar o teor da presente decisão à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, à Inspeção Regional das Atividades Económicas da Região Autónoma dos Açores e à Inspeção Regional das Atividades Económicas da Região Autónoma da Madeira, nos termos do n.º 1 do artigo 28º do Decreto-Lei n.º 69/2005, de 17 de março; c) Efetuar a notificação junto da Comissão Europeia no âmbito do

		<p>Sistema Comunitário de Troca Rápida de Informações (RAPEX), nos termos e para os efeitos do artigo 16º do Decreto-Lei n.º 69/2005, de 17 de março;</p> <p>d) Tornar pública a presente decisão, no Portal do Consumidor, em www.consumidor.pt</p>
21.	Data	16 de abril de 2015